



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983.721212/2010-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-003.710 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA IMPLANTADO PELO CONTRIBUINTE. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

Os valores pagos por pessoa jurídica aos empregados, a título de incentivo à adesão a plano de aposentadoria incentivada, implantado pelo contribuinte, não se sujeitam à incidência de contribuição social previdenciária, ante o seu caráter indenizatório.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

(assinado digitalmente)

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzáles Silvério, Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A em face da decisão que julgou procedente o auto de infração lavrado pela fiscalização e manteve a aplicação da multa referente à incidência de contribuições sociais sobre o plano de aposentadoria incentivada implantado pelo contribuinte no período de 01/01/2006 a 31/12/2009.

2. De acordo com o relatório fiscal da infração (ff. 18/40), o contribuinte não declarou em GFIP as importâncias incidentes sobre os valores creditados a seus segurados empregados, referentes a contribuições devidas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAR, SESI e SEBRAE), sob a denominação de “Apropriação referente ao Plano de Readequação Programada do Quadro do Pessoal” – PREQ. Para a fiscalização, este plano apresenta peculiaridades em relação àqueles de demissão voluntária ou incentivada, tratando-se, em verdade, de uma prestação de serviços por parte dos empregados que o aderiram, conforme transcrito abaixo:

2. As contribuições apuradas no presente Auto de Infração referem-se a contribuições devidas à Terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAR, SESI e SEBRAE), tendo como fatos geradores determinados valores creditados a seus segurados empregados, com a denominação de “Apropriação referente ao Plano de Readequação Programada do Quadro do Pessoal”, os quais foram considerados como salário-de-contribuição uma vez que se enquadram no conceito legal de remuneração.

(...)

*17. Na análise realizada do “Plano de Readequação Programada do Quadro do Pessoal – PREQ”, esta fiscalização constatou que tal programa **não se reveste** de um “Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada”, o que ensejaria a não incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos ou creditados, nos termos da alínea ‘e’ – 5 do §9º do Art. 28 da Lei nº 8.212/91, e **sim de uma prestação de serviços por parte daqueles que aderiram ao plano**, dadas as exigências do programa no tocante ao repasse dos conhecimentos.*

(...)

*21. A implantação do PREQ **mudou o escopo** vigente dos planos anteriormente instituídos, uma vez que estabeleceu determinadas obrigações a serem cumpridas pelos empregados, obrigações essas relacionadas a desempenho de tarefas e atividades dentro da empresa, **além do fato de beneficiar somente aqueles empregados próximos da aposentadoria**, desvirtuando o que caracteriza um plano de demissão voluntária, (...).*

22. A intenção da empresa em favorecer somente os empregados próximos da aposentadoria vincula-se, de certa forma, as determinações do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público do Trabalho, pois o contribuinte fora intimado a regularizar a situação dos empregados que estavam aposentados junto ao INSS, sem se desligar da empresa, uma vez que tal fato contrariava as determinações da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 (sic);

(...)

25. Ou seja, o contribuinte estava ciente de que não poderia manter em seus quadros segurados empregados aposentados junto ao órgão oficial (...).

26. Tal medida, considerando a data proposta, possibilitaria que o contribuinte pudesse planejar a qualificação do pessoal remanescente mantendo a “massa crítica” necessária ao desempenho das atividades, sem prejuízo da continuidade do negócio, mesmo porque o repasse do conhecimento, de certa forma, é intrinsecamente previsto no contrato individual de trabalho.

(...)

40. Assim, extrapolando os planos de demissão voluntária/incentivada, referido plano cria obrigações e deveres aos empregados que aderiram, não podendo ser classificado como um PDV/PDI tradicional.

3. Ademais, o relatório transcreve um trecho do PREQ relativo à forma de pagamento do bônus financeiro:

5. O bônus será pago em 18 parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira no quinto dia útil do mês seguinte ao da homologação da Rescisão do Contrato de Trabalho. As parcelas do bônus serão atualizadas mensalmente pela taxa SELIC acumulada no período contado a partir da primeira parcela. Por solicitação do empregado, o bônus poderá ser pago em uma única parcela ao final de 18 (dezoito) meses a contar do desligamento, atualizado no período pela taxa SELIC.

4. Quanto à ocorrência do fato gerador das contribuições devidas, o relatório fiscal aponta que, para a empresa, acontece quando for paga, devida ou creditada a remuneração que lhe cabe, o que ocorrer primeiro, devendo o crédito da remuneração ser considerado quando reconhecida contabilmente a despesa incorrida.

5. No que tange à aplicação da multa, consta no relatório que, “em virtude de ausência de recolhimento e declaração inexata na GFIP, foi aplicada a multa de mora de 24% nos termos do Art. 35, II, ‘a’ da Lei nº 8212/91 (...) para o período de junho/2006 a novembro/2008 e de 75% a partir de dezembro/2008 nos termos do Art. 44 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 11.488/2007”.

6. Após ser devidamente intimado, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva. Ao analisar os argumentos colacionados pelo contribuinte, o Colegiado de primeira instância julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário constituído. O acórdão recorrido restou ementado nos termos que transcrevo abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

AIOP/DEBCAD: 37.177.090-4, de 17/12/2010.

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA E/OU PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA.

Os valores do Plano de Demissão Voluntária (PDV) e/ou Plano de Aposentadoria Incentivada (PAI) pagos em desacordo com a norma isentiva integram o salário de contribuição previdenciário, vez que em casos de outorga de isenção, a interpretação deve ser realizada de forma literal, não autorizando o exegeta estender a referida benesse a situações não contempladas expressamente pela norma.

CRIMES. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. COMPETÊNCIA. MATÉRIA PENAL.

Sempre que o Auditor-Fiscal constatar a ocorrência, em tese, de crime ou contravenção penal, deverá realizar Representação Fiscal para Fins Penais, inexistindo competência para apreciação de matéria penal no âmbito do contencioso administrativo tributário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

7. Inconformado com a decisão proferida, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo (ff. 70/227), no qual aduz, em apertada síntese:

- a) que as atividades de repasse de conhecimentos pelos empregadores que aderiram ao PREQ não se diferenciam daquelas habitualmente prestadas e previstas nas normas da empresa, sendo uma atribuição intrínseca ao contrato de trabalho;
- b) o bônus pago àqueles que aderiram ao programa e cumpriram as metas determinadas (repasso de conhecimentos e preparação para a aposentadoria) constitui mera indenização pelo rompimento do vínculo empregatício por estes empregados, sendo que estes continuam fazendo jus ao salário e demais verbas trabalhistas, não tendo, portanto, caráter remuneratório;
- c) alega que o conhecimento adquirido e/ou desenvolvido pelo empregado em sua atividade é de propriedade da empresa, fazendo prevalecer o interesse público e restando as informações relevantes para o setor;
- d) o entendimento do fisco ao considerar como contrato de prestação de serviços o PREQ desenvolvimento pela empresa é vedado pela Lei nº 8.666/93, uma vez que esta proíbe a participação de servidor na licitação para contratação de obras e serviços;
- e) o PREQ é um plano de demissão incentivada e há norma expressa excluindo tais verbas do salário-de-contribuição (art. 28, §9º, e, 5, da Lei nº 8.212/91);
- f) ao pretender tributar o repasse de conhecimento, já contemplado quando do desempenho da atividade laboral, restaria configurado o *bis in idem*;
- g) a incidência tributária não deve ocorrer no momento do provisionamento contábil, pois violaria os princípios que regem a Administração Pública; e

h) que a desproporcionalidade das multas aplicadas configura o efeito confiscatório.

8. O fisco apresentou contrarrazões e o processo foi encaminhado para análise e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Damião Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

DAS QUESTÕES RECURSAIS

2. Inicialmente, cumpre delimitar a demanda trazida a este colegiado. Adotando como base o relatório fiscal, temos que a fiscalização adotou como uma das premissas para o lançamento fiscal o fato de que no:

Plano de Readequação Programada do Quadro do Pessoal – PREQ”, esta fiscalização constatou que tal programa não se reveste de um “Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada”, o que ensejaria a não incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos ou creditados, nos termos da alínea ‘e’ – 5 do §9º do Art. 28 da Lei nº 8.212/91, e sim de uma prestação de serviços por parte daqueles que aderiram ao plano, dadas as exigências do programa no tocante ao repasse dos conhecimentos.

3. Ainda segundo a análise fiscal:

(...) a implantação do PREQ mudou o escopo vigente dos planos anteriormente instituídos, uma vez que estabeleceu determinadas obrigações a serem cumpridas pelos empregados, obrigações essas relacionadas a desempenho de tarefas e atividades dentro da empresa, além do fato de beneficiar somente aqueles empregados próximos da aposentadoria, desvirtuando o que caracteriza um plano de demissão voluntária.

4. Na minha concepção, a questão a ser decidida reside em saber se o plano estabelecido como “Plano de Readequação Programada do Quadro do Pessoal – PREQ” está dentro da concepção jurídica do chamado “Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada”, possuindo, portanto, caráter estritamente indenizatório.

5. A fiscalização desenvolveu longa argumentação no sentido de que se tratou de uma prestação de serviços por parte daqueles que aderiram ao plano, dadas as

exigências do programa no tocante ao repasse dos conhecimentos pelos empregados que aderiram ao programa.

6. A Procuradoria fazendária também se manifestou, por meio das suas contrarrazões, pela manutenção da decisão recorrida, ou seja, pela total procedência do lançamento efetuado pelo auditor, ressaltando que não se trata de discutir natureza jurídica dos valores pagos a título de PDV, *mas sim se o programa implantado pela empresa consiste em um PDV* para que não sejam integrados ao salário-de-contribuição.

7. Ora, verifico que a legislação previdenciária trata dessa matéria em seu artigo 29, §8º, “e”, “5”, da Lei 8.212/91, asseverando claramente que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de incentivo à demissão. A referida norma também não colocou qualquer ressalva ao formato estabelecido pela empresa aos planos oferecidos. Vejamos o teor o dispositivo:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

e) as importâncias:

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

8. De maneira que não vejo óbice algum para a empresa estabelecer critérios para a adesão ao plano de desligamento voluntário, desde que baseados em princípios de isonomia e razoabilidade. Ainda mais no presente caso quando o contribuinte apenas visou resguardar elemento primordial para qualquer empresa, ou seja, assegurar que os novos empregados pudessem aproveitar o conhecimento dos mais antigos (que estavam saindo da empresa), de maneira a darem continuidade aos serviços prestados, integrando, portanto, ao PDV.

9. Também não comungo com a fiscalização tratar-se de serviço prestado, uma vez que tais pagamentos estavam intrinsecamente ligados à rescisão contratual dos empregados. É dizer: mesmo que parcelado os valores ou pagos ainda no decorrer do contrato de trabalho, tais circunstâncias não possuem o condão de alterar a natureza jurídica da parcela destinada a indenizar os trabalhadores pela demissão.

10. A Receita Federal do Brasil reconhece a natureza indenizatória das verbas pagas a título de Programas de Demissão Voluntária:

Consideram-se Programas de Demissão Voluntária apenas os instituídos pelas pessoas jurídicas a título de incentivo à demissão voluntária de seus empregados. Não estão incluídos nesse conceito os programas de incentivo a pedido de aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento voluntário.

Entende-se como verba indenizatória contemplada pela dispensa de constituição de créditos tributários os valores especiais recebidos a título de incentivo à adesão a PDV, doravante denominadas verbas indenizatórias.
(<http://www.receita.fazenda.gov.br/guiacontribuinte/restressarcomp/restcreda/dmin/RestPDV.htm>)

11. O órgão fiscalizador, no que tange ao imposto de renda, chegou a editar o Ato Declaratório SRF nº 3, de 07 de janeiro de 1999, dispondo sobre os valores recebidos a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, sem colocar

qualquer ressalva à natureza indenizatório da parcela. Ao contrário expressamente asseverou que: “os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, **como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual**”.

12. A doutrina também enfrenta a matéria como sendo de natureza indenizatória. Trata-se de um programa de demissão voluntária funcionando como mecanismo de incentivo financeiro dado pelo empregador a seus empregados, com objetivo de incentivar pedidos de rescisão contratual pelos obreiros, mediante pagamento de uma indenização baseada, geralmente, no tempo de serviço do trabalhador:

6. O Programa de Demissão Voluntária (PDV) se consubstancia como um mecanismo de incentivo financeiro dado pelo empregador a seus empregados, com objetivo de incentivar pedidos de rescisão contratual pelos obreiros.

7. Os PDVs são, portanto, instrumento de enxugamento de pessoal, que decorrem da falta de interesse do empregador na manutenção de determinada mão-de-obra, e que visam desencadear pedidos de demissão mediante pagamento de uma indenização baseada no tempo de serviço do trabalhador, vale dizer, em troca do pedido de dispensa voluntária do obreiro, este é compensado monetariamente, segundo o período de labor já prestado ao empregador.

8. Inicialmente, é importante assinalar que o empregado não é obrigado a aderir ao PDV estabelecido pelo empregador. Compete, portanto, ao obreiro, após seu juízo de conveniência, decidir se postula ou não seu pedido de demissão. (Alan Saldanha Luck, Procurador do Estado de Goiás, pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho pela UNIDERP-LFG)

13. A Jurisprudência trabalhista firmou posição no sentido de que tais quantias pagas espontaneamente ao empregado em virtude de este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego:

COMPENSAÇÃO. PLANO ESPECIAL DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. VERBAS DEFERIDAS EM JUÍZO. SÚMULA Nº 18 DO TST. 1. A quantia que o empregador paga espontaneamente ao empregado em virtude de este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Não é resgate de dívida trabalhista, sendo, pois, insuscetível de compensação ulterior com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo.

(...)

4. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento. (R. Ministro João Oreste Dalazen Processo ERR-554.614/99.3 (DJ de 6/2/2004) (grifei)

14. Inclusive, é bom notar a informação trazida aos autos no sentido de que a 1ª instância da Justiça do Trabalho chegou a apreciar em ação própria o programa implantado pela recorrente e firmou posição no sentido de que se trata de “programa complexo de renovação dos quadros, treinamento de empregos antigos para aposentadoria”, mediante transmissão de conhecimentos e experiência aos empregados novos, reconhecendo o seu “caráter indenizatório”, inclusive afastou o reflexo da parcela sobre o bônus indenizatório. (5º Vara o trabalho de Florianópolis, PROCESSO n. 000697-41.2010.5.12.0035)

15. No que diz respeito ao imposto de renda, a matéria está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, desde 2008:

STJ Súmula nº 215 - 24/11/1998 - DJ 04.12.1998

Programa de Incentivo à Demissão Voluntária (PDV ou PDI) - Imposto de Renda

A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.

16. *In casu*, vale destacar que o contribuinte adotou diversas regras para assegurar que efetivamente se tratava de verbas advindas do plano por ele estabelecido, de maneira que não se tratava de pagamentos aleatórios, mas integrantes do programa mencionado. Vejamos as informações trazidas pelo agente fiscalizador:

Para a adesão ao programa os candidatos deveriam aceitar, além do preenchimento de alguns pré-requisitos quanto a sua situação previdenciária junto a Previdência Complementar da empresa, administrada pela Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social ELOS, as seguintes condições (Doc. XVI Regras Básicas para Adesão ao PREQ, fls. 135 a 144):

a) preenchimento e assinatura, em caráter irrevogável e irretratável, do formulário "Pedido de Adesão ao Plano de Readequação Programada do Quadro de Pessoal — PREQ", sendo considerado desligamento "A Pedido do Empregado". A assinatura do Pedido de Adesão ao PREQ implica na aceitação das condições impostas no PRC (Programa de Repasse de Conhecimentos), no PPA (Programa de Preparação Para a Aposentadoria) e no PCM (Programa de Bônus para O Desligamento Voluntário por Cumprimento de Metas), bem como aceitação do prazo fixado pela ELETROSUL para o desligamento definitivo do quadro da Empresa.

b) Apresentação, no ato da adesão, de declaração da Fundação ELOS de que o empregado, caso fosse considerado os requisitos tempo de contribuição/serviço e idade, reconhecidos em seu cadastro, já estaria apto a aposentar-se naquela Fundação, ainda que de forma proporcional nos termos do Regulamento de Planos de Benefícios do qual a ELETROSUL é patrocinadora, no mês da adesão ao PREQ ou, no máximo, até um ano após o ato de adesão, bem como declarar o empregado sua condição previdenciária junto ao órgão público oficial. Para cálculo do tempo de contribuição/serviço aqui referido a ELOS deverá levar em consideração os resultados da conversão do tempo de serviço em atividade especial sob o risco elétrico em tempo de contribuição/serviço para aposentadoria normal (SB 40), já reconhecidos pelo INSS.

c) O desligamento efetivo do empregado dar-se-á no mínimo em 90 dias e no máximo em 3 (três) anos, a contar da data da assinatura do Pedido de Adesão ao Plano de Readequação Programada do Quadro de Pessoal PREQ, desde que o empregado, na data do desligamento, já possa aposentar-se pela Fundação ELOS, nos termos da letra "b" acima. Caso

após os três anos o empregado ainda não preencha os requisitos para aposentadoria plena (não antecipada em nenhum dos requisitos) na Fundação ELOS, por esta comprovado e sem a utilização de tempo de serviço em atividade especial convertido em tempo para aposentadoria normal (SB40), este poderá, a seu pedido, permanecer no Plano por até mais 2 (dois) anos, desde que o pedido seja aprovado pelo Gerente da Área, pela Área de Gestão de Pessoas e pelo Diretor responsável. Se no decorrer dos dois anos prorrogados o empregado preencher todos os requisitos para aposentadoria plena na fundação ELOS (para efeitos do PREQ tais requisitos plenos são: idade mínima e tempo de contribuição/serviço sem conversão de tempo trabalhado em atividade especial sob risco elétrico SB40 em tempo normal), exigidos no Regulamento do Plano de Benefícios patrocinados pela ELETROSUL e reconhecidos no cadastro da ELOS, este deve pedir tempestivamente seu desligamento, sob pena de o tempo de serviço (TSE) excedente não ser computado para efeitos do bônus do desligamento previsto no PCM.

O prazo para desligamento do empregado que aderir ao PREQ, obedecidos aos limites mínimos e máximos aqui fixados e desde que já possa, na data do desligamento, aposentar-se pela ELOS, será definido exclusivamente a critério da Área de lotação do empregado, ouvido o órgão de Gestão de Pessoas com o "de acordo" do Diretor responsável pela Área.

d) Os empregados cedidos, licenciados ou afastados, cumpridos os requisitos, poderão inscrever-se no PREQ desde que no Pedido de Adesão já fique definido o período para cumprimento dos requisitos do PRC e PPA, respeitados os prazos mínimos e máximos fixados para o repasse de conhecimentos na ELETROSUL.

17. Nesse mesmo sentido houve inclusive a interferência do sindicato dos trabalhadores da categoria da empresa que estabeleceu, juntamente com a empresa, a justificativa para o programa, vinculado, estritamente, ao desligamento dos empregados. É o que diz a cláusula 9ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 2003/2004:

A ELETROSUL, no intuito de salvaguardar a sua massa crítica de empregados treinados e com experiência, necessários ao cumprimento de sua missão, e para poder admitir, treinar, planejar e programar a sua adequada reposição num programa de sucessão ajustado ao cronograma de desligamento por motivo de aposentadoria e, para propiciar novos empregos junto à sociedade, se compromete na vigência deste Acordo, a implantar como instrumento permanente de Recursos Humanos, um plano de Preparação da ELETROSUL, para a aposentadoria de seus empregados, condicionado à anuência dos órgãos controladores.(fls. 31)

18. Razão pela qual foi acrescentado mais um elemento norteador para conceituar as verbas pagas pela empresa como tendo caráter indenizatório, eis que estritamente vinculada ao desligamento dos empregados, sem deixar perder o que mais importante restaria para a empresa, ou seja, o conhecimento técnico adquirido ao longo de vários anos de trabalho.

19. Forte nestes argumentos, o meu voto é pelo provimento do recurso voluntário manejado pelo contribuinte, ante as provas apresentadas nos autos no sentido de que as verbas pagas pelo contribuinte, objeto da totalidade do seu Plano de Readequação

Programada do Quadro do Pessoal – PREQ, eis que enquadradas no conceito de indenização pela perda do emprego.

DOS DEMAIS AUTOS DE INFRAÇÃO

20. Os autos de infração lavrados pela fiscalização em desfavor do contribuinte para apurar contribuições e aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessórias foram distribuídos na seguinte forma:

50.1 - *A contribuição relativa à parte da empresa (patronal), correspondente a 20% sobre o total das remunerações (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91), apurada no auto de infração de nº 37.177.088-2;*

50.2 – *A contribuição relativa à parte da empresa (patronal) em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho – GILRAT, correspondente a 1%, 2% ou 3% sobre o total das remunerações (art. 22, II, da Lei nº 8.212/91), apurada no Auto de Infração nº 37.177.088-2;*

50.3 – *As contribuições devidas pelos segurados empregados, devidas pelos segurados empregados, de 8 a 11% sobre o total da remuneração (art. 20 da Lei 8.212/91), as quais foram apuradas no presente auto de infração;*

50.4 – *As contribuições devidas a Terceiros (Salário Educação, Incra, Sesi, Senai e Sebrae), correspondente a 5,8% sobre o total das remunerações, as quais foram apuradas no Auto de Infração de nº 37.177.090-4.*

50.5 – *O Auto de Infração de nº 37.177.091-0, por descumprimento de obrigação acessória, em virtude do contribuinte não ter declarado todos os valores devidos/creditados em GFIP.*

Os Autos de Infração nº 37.177.089-0, 37.177.090-4 e 37.177.091-2 serão apensados no de nº 37.177.188-2 por tratar-se dos mesmos elementos de prova.

21. Assim, considerando que os autos acima alinhavados estão calcados no mesmo objeto, quais sejam: a ausência de recolhimento de contribuição social previdenciária e os elementos de provas carreados aos autos, também dou provimento ao recurso voluntário, recaiando-se esta decisão, portanto, sobre os processos 10983.721211/2010-05; 10983.721212/2010-41; e 10983.721213/2010-96.

DA REPRESENTAÇÃO PARA FINS PENAIIS

22. No que se refere à representação para fiscal para fins penais, concordo plenamente com a informação trazida pela autoridade julgadora de primeira instância:

Todavia, a decisão definitiva sobre a ocorrência ou não do crime de sonegação, não é da competência dos órgãos que atuam no processo administrativo fiscal. A apreciação de tal matéria, caso o Ministério Público Federal apresente denúncia com base na Representação Fiscal

para Fins Penais formulada pela autoridade lançadora, deverá ser efetuada pelo Poder Judiciário.

23. De maneira que não há qualquer análise da questão nesta esfera administrativa, limitando-se o julgador ao exame do levantamento do crédito tributário e das obrigações acessórias.

24. Nesse sentido, já se pronunciou o CARF, inclusive, mediante edição da seguinte Súmula:

Súmula 28: O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

CONCLUSÃO

25. Do exposto, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos acima alinhavados.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes - Relator